

LEI Nº 3.461 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Cemitério Municipal e dá outras providências.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Cemitério Municipal de Getúlio Vargas, situado na Rua Leonardo Lang, é área destinada ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo único – No Cemitério Municipal é livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 2º. O Cemitério Municipal será dividido em quadras e em setores destinados ao sepultamento em carneiros, capelas, ossários e catacumbas.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 3º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa ou política do falecido.

Art. 4º. É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º - Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério, para os efeitos de arquivo.

DAS SEPULTURAS

Art. 5º. Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

- a) **de adulto:** até dois metros e vinte centímetros (2,20m) de comprimento, um metro e dez centímetros (1,10m) de largura e um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de profundidade;

b) **de menores:** até um metro e sessenta centímetros (1,60m) de comprimento, sessenta centímetros (0,60m) de largura e um metro e dez centímetros (1,10m) de profundidade.

§ 2º - As construções sobre as sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

a) **de adulto:** até dois metros e vinte centímetros (2,20m) de comprimento e um metro e dez centímetros (1,10m) de largura;

b) **de menores:** até um metro e setenta centímetros (1,70m) de comprimento e noventa centímetros (0,90m) de largura.

§ 3º - Para efeito de sepultamento, maior de 12 (doze) anos é considerado adulto.

§ 4º - Entre uma e outra sepultura, nas quadras deverá haver um espaço livre de, no mínimo, quarenta centímetros (0,40m) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, oitenta centímetros (0,80m). No caso de arrendamento de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo arrendatário, este poderá ocupar o espaço livre de quarenta centímetros (0,40m) entre elas.

Art. 6º . Nas sepulturas sem revestimento, os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

Art. 7º . O arrendatário da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Prefeitura, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º - Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, serão as sepulturas consideradas em abandono e ruína.

§ 2º - Consideradas as sepulturas em ruína, seus arrendatários serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura, de cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se sepulturas rasas até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º - O material retirado das sepulturas abertas para incineração ou remoção pertence à Prefeitura, cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 8º . A Municipalidade mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que hajam prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim, os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

DA EXUMAÇÃO

Art. 9º . Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo a requisição, por escrito, de autoridade judicial ou policial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 10 . Nas sepulturas revestidas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas e autorizadas pela autoridade competente.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 11 . Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocações de lápides, nenhuma construção poderá ser feita nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que seja dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de pedras ou outros materiais de construção no recinto do cemitério.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ou redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza para as comemorações do dia de Finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam ser concluídas até 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente.

Art. 12 . É proibido deixar no cemitério, em depósito, terra ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 . O Cemitério estará aberto diariamente das 07:30 (sete horas e trinta minutos) às 18 (dezoito) horas.

Art. 14 . A Secretaria Municipal de Fazenda compete as seguintes tarefas:

1 – exigir e arquivar o atestado de óbito;
2 – registrar os sepultamentos, constando nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora, bem como o número das sepulturas, mediante termo de arrendamento ou concessão;

3 – controlar os arrendamentos, cientificando os responsáveis 90 (noventa) dias antes do vencimento, através de aviso escrito e recibo, por

correspondência com confirmação e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;

4 – intimar os responsáveis pelas sepulturas para executar obras necessárias a manutenção da estética, evitar a ruína de construções e sepulturas;

5 – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores.

Art. 15 . Ao servidor designado para zeladoria do Cemitério compete:

1 – providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;

2 – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução de jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores;

3 – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

4 – executar outras tarefas correlatas.

Art. 16 . No cemitério não é permitido:

1 – pisar nas sepulturas;

2 – subir nas árvores ou mausoléus;

3 – rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;

4 – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

5 – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

6 – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;

7 – fazer distribuição de panfletos de qualquer ordem;

8 – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

9 – fazer instalações para venda, seja do que for;

10 – fazer trabalhos de construção ou plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;

11 – prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

12 – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

13 – jogar lixo em qualquer parte do recinto.

DAS TARIFAS

Art. 17 . As tarifas e os preços dos serviços decorrentes de sepultamentos, arrendamentos, abertura de sepulturas, catacumbas, nichos, exumação de restos mortais, fechamento de carneiros, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construção em cemitério de propriedade do Município, serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitérios.

Parágrafo único – Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços serão fixados por decreto do Prefeito, levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos.

Art. 18 . Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidas por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em quadros do cemitério destinados a este fim.

Parágrafo único – Poderão, também, na forma deste artigo serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidas pobres, a juízo da Administração Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 . O Prefeito regulamentará por Decreto, no que for necessário, os dispositivos desta Lei, especialmente quanto ao funcionamento do cemitério.

Art. 20 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando parcialmente a Lei nº 146 de 1º de setembro de 1951 e Lei nº 1.695 de 29 de junho de 1987, no que lhe for contrária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 13 de dezembro de 2004.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS,
Prefeito Municipal em exercício.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTONIO RODIGHERI,
Secretário de Administração